



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 447 /2015  
48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.03.2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/250/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201020889-8  
AUTUANTE: ALTANIR FERNANDES BORGES NETO  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 2. RECURSOS INTERPOSTOS CONHECIDOS E DEFERIDOS . 3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em desacordo com o voto da Instância Singular, mas de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão com Amparo legal: art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do processo apresenta como acusação:

**"EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, PERCEBEMOS QUE OS CTCR'S 785.111, 785.264, 785262, 785185, 785195, 785.141, E 785.163, CITAVAM NOTAS FISCAIS DIFERENTES DAS QUE ESTAVAM ANEXAS. AO TENTARMOS COMPARAR ESSA DOCUMENTAÇÃO COM O MANIFESTO DE CARGAS, CONSTATAMOS A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VÁRIAS NFS, DEVIDO À DIFICULDADE TRAZIDA À FISCALIZAÇÃO, LAVRAMOS O A.I. TOAF 422 ANEXO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

	UFIRCE'S	(R\$)
BASE DE CÁLCULO	,00	0.00
ICMS	0	0
MULTA	1.800,00	4.366,26
<b>TOTAL</b>	<b>1.800,00</b>	<b>4.366,26</b>

O Contribuinte solicitou acatamento de depósito administrativo , com fulcro no artigo 110, II e § 1º da Lei Nº 12.670/96, atentando ainda para o artigo 127, inciso I, letra "B" da mesma Lei, quanto ao desconto de 50% da multa no prazo regulamentar.

O Depósito Administrativo, foi devidamente efetuado na Caixa Econômica Federal, paginas 40 e 41 dos autos e a mercadoria liberada, (vide pag 43 do presente processo).

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, de acordo com a seguinte EMENTA:

**"EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Ação fiscal procedente por estar caracterizado o embaraço à fiscalização, com o descumprimento da obrigação de apresentar várias notas fiscais ao agente fiscal, além da falta de páginas nos manifestos apresentados, no momento em que estavam sendo conferidas, conforme Termo de Ocorrência de Ação Fiscal. Infringência ao artigo 815/834 do Decreto Nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, "c" da Lei Nº 12.670/96."

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

	UFIRCE'S	(R\$)
BASE DE CÁLCULO	,00	-
ICMS	0	-
MULTA	1.800,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>1.800,00</b>	-

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Ordinário, fls. 27 a 31, arguindo que:

- 1) Que a Ação Fiscal é **NULA**, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que o relato da infração não fora suficientemente claro e preciso.
- 2) No **MÉRITO**, alega que o feito é improcedente, visto que o Contribuinte apresentou os referidos documentos, bem como, o caminhão for aberto para verificação das mercadorias, colaborando-se a todo momento com o Fisco.

A Assessoria Institucional- Tributária em seu Parecer de Número 478/2014, assim posiciona-se:

" Analisando-se os autos, verifica-se que não há que se falar em embaraço à fiscalização. A Transportadora Autuada, contribuiu com o Autuante ao apresentar os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas- CTRC1s , bem como ao abrir o caminhão com o fim de mostrar a mercadoria transportada.

Ademais como o próprio agente do Fisco informou, "as mercadorias constantes das notas fiscais apresentadas estavam todas presentes " (fls 24), ou seja, a mercadoria estava devidamente acobertada por nota fiscal.

Entende-se que, na verdade, o presente caso PODERIA se tratar de FALTA DE EMISSÃO de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, uma vez que os que foram exibidos pela Transportadora não estavam devidamente vinculados as notas fiscais apresentadas. Estas por sua vez, condiziam com as mercadorias transportadas. Logo não foram emitidos os devidos CTRC's."

Face ao exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão proferida em Primeira Instância para a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

**É O RELATÓRIO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca de embaraço à fiscalização, por ocasião da realização de **FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS**, onde a Empresa Autuada, tem como Acusação Fiscal:

**"EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, PERCEBEMOS QUE OS CTC'S 785.111, 785.264, 785262, 785185, 785195, 785.141, E 785.163, CITAVAM NOTAS FISCAIS DIFERENTES DAS QUE ESTAVAM ANEXAS. AO TENTAMOS COMPARAR ESSA DOCUMENTAÇÃO CO O MANIFESTO DE CARGAS, CONSTATAMOS A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VÁRIAS NFS, DEVIDO À DIFICULDADE TRAZIDA À FISCALIZAÇÃO, LAVRAMOS O A.I. TOAF 422 ANEXO.**

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou patente após procedidas vistas ao conteúdo documental dos Autos, que não pode prosperar a decisão proferida pela Instância Singular.

Objetivando aclarar o entendimento aqui expresso analise-se o que expressa o artigo 815 do Decreto 24.569/97-RICMS.

**Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:**

**I) as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.**

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, a documentação de natureza fiscal ou comercial relacionadas com o ICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entretanto, analise-se trecho do Termo de Ocorrência da Ação Fiscal, constante às folhas 24 dos Autos ora analisados.

***"Ao tentarmos comparar essa documentação com o manifesto de cargas, constatamos a ausência de manifestação de várias notas fiscais, devido à falta de páginas nos manifestos apresentados, inviabilizando este comparativo. Dessa forma, tivemos que entrar em contato com a transportadora, solicitando as páginas do manifesto. O veículo de placas acima citadas foi aberto para verificação, por amostragem, se as mercadorias constantes das nf's estavam presentes, fato este confirmado. As mercadorias seguiram nas mesmas condições de qualidade e quantidade em que chegaram antes da fiscalização. Devido à dificuldade causada à fiscalização o AI 2010.20889-8."***

Isto posto, constata-se que não ficou caracterizado o embaraço à fiscalização, haja vista, que o contribuinte fiscalizado, não pretendeu criar obstáculos para a efetivação da ação fiscalizatória, nem tão pouco praticou qualquer atitude desmotivadora da ação fiscal.

Pelas razões expostas acima, **conheço do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual- Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**É COMO VOTO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

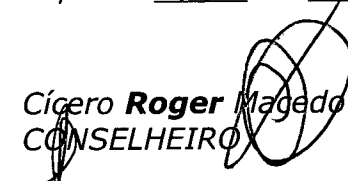
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/250/2011 - Auto de Infração: 1/201020889. Recorrente: TRANSPORTADORA COMETA S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Cícero Roger Magedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

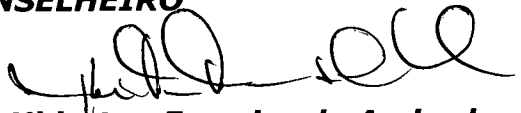
  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**  
**ciente em de de**